

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 371.135 - GO (2016/0241858-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTROS
ADVOGADOS : ATON FON FILHO - SP100183
GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTRO(S) -
PR071176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE VALDIR MISNEROVICZ (PRESO)
PACIENTE : LUIS BATISTA BORGES (PRESO)
PACIENTE : DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES
PACIENTE : NATALINO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE NÃO ATRIBUÍVEIS A UM DOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NO PONTO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* adotado (subtração violenta de máquinas agrícolas e de veículos, com ameaças de morte às vítimas e restrição de sua liberdade, além de incêndios que resultaram em elevado prejuízo para o proprietário).

2. Não comprovada a efetiva participação de um dos réus na prática dos atos evidenciadores de periculosidade concreta, mostra-se suficiente, em relação a ele, a imposição de medidas alternativas.

3. Ordem denegada em relação aos réus Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus, mas concedida em relação ao réu Jose Valdir Misnerovicz, para substituir a prisão preventiva contra ele decretada por medidas cautelares alternativas, nos termos explicitados no voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem em relação aos réus Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus, mas a conceder em relação ao réu Jose Valdir Misnerovicz nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou oralmente o Dr. Aton Fon Filho pelos pacientes, Jose Valdir Misnerovicz, Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



HABEAS CORPUS Nº 371.135 - GO (2016/0241858-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jose Valdir Misnerovicz, Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, ante a denegação da ordem no HC n. 195175-47.2016.8.09.0000 e a consequente manutenção da prisão preventiva decretada no Processo n. 201601141208, da 1ª Vara da comarca de Santa Helena de Goiás.

Eis a ementa do julgado (fl. 757):

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE COLEGIADO. SORTEIO ELETRÔNICO. AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. 1 – Não se há falar em nulidade se a formação do colegiado foi precedida de sorteio eletrônico (Lei 12.694). 2 – Impõe-se o não conhecimento da tese de negativa de autoria por referir-se ao mérito da ação principal. 3 – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva com exposição de elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Sustenta-se a impossibilidade de manutenção da medida constritiva, por ausência de fundamentação idônea. Argumenta-se, nesse sentido, que: a) *não existe exigência legal que vincule a concessão de benefício ao local de moradia* (fl. 20); b) *o Juízo primeiro não demonstrou, concretamente, qualquer ação praticada por parte deles que fosse apta a justificar o risco à aplicação da lei penal, lançando mão de argumentos genéricos, sem respaldo nos autos e concretude fática, não passando de meras ilações e conjecturas* (fl. 23); c) *ademais da falta de indicação de que os pacientes, por ato próprio, tivessem colocado em risco a instrução do processo, o que se vê nos autos é justamente o contrário* (fl. 27); e d) *meras suposições de que a liberdade dos pacientes deva ser cerceada para evitar prática de novos crimes são, na*

Superior Tribunal de Justiça

verdade, exercício de futurologia, o que se distancia da técnica do direito e dos pressupostos legais e constitucionais atinentes à matéria (fl. 38). Aduz-se, ainda, que os pacientes são pessoas simples, com residência fixa e trabalho lícito (fl. 43).

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional, com a imediata colocação dos pacientes em liberdade.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme parecer assim resumido (fl. 895):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO, ESBULHO POSSESSÓRIO, DANO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTES INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA-MST. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA, AMEAÇAS A VÍTIMAS E FUGA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 371.135 - GO (2016/0241858-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Esclareço inicialmente que o objeto da impetração e deste voto se limita exclusivamente à existência, ou não, de fundamentação suficiente para justificar a prisão dos pacientes.

Estes foram os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva dos pacientes (fls. 172/178 – grifo nosso):

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ajuizada pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS contra JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ, LUIS BATISTA BORGES, DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES e NATALINO DE JESUS todos qualificados nos autos.

Os representados são integrantes, e considerados líderes, do Movimento Sem Terra (MST) que se instalou nessa Comarca ao longo das Fazendas Várzea da Ema e Mino Moraes.

A ocupação das áreas citadas iniciou em agosto de 2015 e, desde então, os ocupantes, liderados pelos representados, têm praticado uma série de atos criminosos no local.

Os representados e os demais integrantes do grupo insistem em ocupar as terras mencionadas, mesmo após decisões judiciais determinando a desocupação, demonstrando total desrespeito ao Poder Judiciário e às Autoridades Policiais, pois saem do local e retornam dias depois.

Consta dos presentes autos – o que é de conhecimento público, pois periodicamente veiculado pela mídia local – que os integrantes do grupo invasor, liderados pelos representados, vem aterrorizando o proprietário e os funcionários da fazenda invadida, ameaçando-os e praticando atos criminosos como a subtração violenta de máquina agrícola e de veículos utilizados pelos funcionários que prestam serviços ao proprietário, além de diversos tipos de danos.

Inquéritos policiais foram instaurados para apurar a prática de crimes previstos nos artigos 161, 146, 148 e 157, todos do Código Penal, sendo considerada, ainda, a organização criminosa, conforme art. 1º da Lei n. 12.850/2013.

Com efeito, apura-se que os representados JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ, LUIS BATISTA BORGES, DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES e NATALINO DE JESUS invadiram, com violência a pessoa, grave ameaça e concurso de agentes, terreno alheio, para o fim de esbulho possessório (CP, art 161, § 1º, II); que em conjunto com seus

liderados constrangeram, mediante violência e grave ameaça, funcionários da fazenda a não iniciarem o plantio (CP art 146. § 1º); que com auxílio de outras pessoas, praticaram evidente crime de roubo, uma vez tomaram a chave do veículo de José Barbosa Dantas e exigiram que a vítima e seus auxiliares se retirassem do local, inclusive escoltados por membros armados com facões, ouvindo insultos e ameaças (CP. art. 157. § 2º, I e II); que depois de subtraído o veículo, sem necessidade alguma, mantiveram a vítima privada de sua liberdade por mais de uma hora sob a lâmina de facões e intensas ameaças (CP. art 148, § 2º).

Consta dos autos, ainda, que vários outros atos de natureza criminosa ocorreram, em especial ameaças ao proprietário da fazenda invadida, além de danos com derrubada de árvores da área de preservação ambiental e retirada de comporta da represa causando imenso prejuízo além da morte de centenas de peixes, todos liderados pelos representados.

A Autoridade Policial juntou os documentos de fls. 24/105 comprovando os Boletins de Ocorrência registrados contra os representados, assim como fotos e declarações de vítimas e testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos representados, com a conseqüente expedição de mandados de prisão (fls. 106/109).

Brevemente relatados, DECIDIMOS.

O pedido em tela é próprio e adequado, pois encontra-se em consonância com o art. 311, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A materialidade está comprovada pelos documentos juntados aos autos (fotos, declarações, boletins de ocorrência e outros), assim como os indícios suficientes de autoria, estes através dos depoimentos das testemunhas e vítimas (fls. 67/68).

Com efeito, extrai-se dos depoimentos das vítimas e dos Boletins de ocorrência registrados (fls. 42/88) que **os representados são responsáveis pela subtração violenta de máquinas agrícolas e de veículos usados pelos funcionários que prestavam serviços a Márcio Antônio de Oliveira, sendo que no dia 5/10/2015 o caseiro da Fazenda Várzea das Emas, Sr. Edivânio Moreira Barroso esteve no barracão, momento em que foi cercado por várias pessoas, lideradas por NATALINO e DIESSYKA, que passaram a proferir ameaças de morte e o mantiveram em cárcere privado por quase uma hora.**

Da mesma forma, no dia 30/12/2015, Edivânio estava numa motocicleta prestando apoio ao pivô de irrigação quando avistou um veículo VW/GOL de cor branca que vinha em sua direção e, em determinado momento, **ouviu os ocupantes do carro efetuarem disparos de arma de fogo em sua direção, obrigando-o a se**

esconder com sua família no meio do mato até a chegada da Polícia Militar.

Consta também que o proprietário da fazenda está recebendo ameaças de morte, além de ter sofrido com danos à sua propriedade.

Há indícios, ainda, de que LUIS BATISTA BORGES e algumas outras pessoas lideradas pelos representados impediram o início do plantio incendiando adubos que seriam utilizados.

Ademais, é de conhecimento público que, **um dia depois de fazerem um acordo para a desocupação das terras - cumprindo decisão judicial - os integrantes do grupo atearam fogo em uma máquina agrícola avaliada em mais de duzentos mil reais**, o que foi veiculado por uma emissora de rádio local, com a confissão, ao vivo, de uma das integrantes do movimento.

Nesse dia (17/3/2016), **José Barbosa Dantas realizava serviço de limpeza da fazenda, utilizando-se de seu veículo, quando percebeu que um de seus ajudantes havia sido abordado por LUIS BATISTA e pessoas que o acompanhavam, os quais intimidaram a vítima apoderando-se da chave de seu veículo.**

Naquele local, DIESSYKA mandou que amarrassem José Barbosa enquanto os demais diziam que iriam incendiar seu veículo.

No mesmo dia, **o operador de máquinas Jhon Leno Martins Oliveira também foi agredido quando aplicava veneno em uma área distante do assentamento, sendo que nessa empreitada criminosa NATALINO incendiou a máquina.**

Segundo narra o proprietário da fazenda invadida, os representados e demais integrantes do grupo constantemente o ameaçam de morte.

Pois bem.

O art 312 do Código de Processo Penal prevê o rol taxativo das condições necessárias para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver existência do crime e indício suficiente de autoria.

Lado outro, diz o inciso I do art 313, do CPP, que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso dos autos, verifica-se que as penas máximas dos crimes investigados, somadas, ultrapassam 4 (quatro) anos.

Destarte, constata-se a presença dos requisitos para a prisão preventiva dos representados como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito sabe-se que os representados não possuem qualquer vínculo nessa Comarca, podendo se evadirem para qualquer outra cidade do país e se esconderem em zonas rurais como aqui fizeram, sem se identificarem, inviabilizando a aplicação da lei penal.

Isso porque, conforme relatou o Delegado de Polícia à fl. 7, a maior parte dos crimes perpetrados são de identificação impossível, pois são praticados por pessoas que se recusam a se identificar, basta chegar no acampamento e perguntar por um dos representados. Não haverá

sucesso, todos se chamam "Zé", dizem que os representados não estão e se recusam a receber qualquer tipo de intimação.

Outrossim, conforme se extrai dos autos, as ameaças e o temor provocado nas vítimas e até mesmo nas testemunhas pode prejudicar a instrução criminal, comprometendo a busca da verdade real.

Ficou claro nos autos que as vítimas são constantemente ameaçadas e que temem os representados e os demais integrantes do grupo, os quais demonstram total desrespeito às autoridades

Da mesma forma e principalmente, se faz necessária a prisão preventiva dos representados como garantia da ordem pública, para evitar que continuem delinquindo no transcorrer das investigações ou da ação penal a ser proposta, pois é evidente que eles vem praticando, reiteradamente, atos criminosos no local.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constata-se que NATALINO DE JESUS responde a ações penais por dano qualificado (CP, art 163 - processo nº 201601248627), desobediência (CP, art 330 - processo nº 201600847832) e dano florestal (Lei 9 605/88 - processo nº 200900016742); que JOSÉ VALDIR MISKEROVICZ responde por crime de roubo qualificado na cidade de Trindade-GO (CP, art. 157 - processo nº 199902206966) e desobediência (CP, art 330 - processo nº 201600847832). e que DIESYKA LORENA SANTANA SOARES também responde por crime de desobediência (CP, art. 330 - processo nº 201600847832).

A propósito, vejamos os seguintes julgados da nossa Corte Regional:
[...]

Por tudo o que consta dos autos, nota-se com clareza a necessidade da prisão preventiva dos representados, pois são considerados os líderes do grupo invasor, os quais vem praticando inúmeros atos criminosos e aterrorizando a cidade, o proprietário das terras e seus familiares e os funcionários da fazenda invadida, se escondendo atrás de uma questão social que é a Reforma Agrária.

Ante o exposto, como garantia da ordem pública. por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA dos representados JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ, LUIS BATISTA BORGES, DIESYKA LORENA SANTANA SOARES e NATALINO DE JESUS, com fundamento nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

E o Tribunal local, ao tratar do tema, disse que os *fundamentos lançados na decisão atacada mostram-se suficientes e idôneos para amparar a medida constritiva* (fl. 766).

Em relação aos acusados **Luis Batista, Diessyka Lorena e Natalino de Jesus**, verifico que há ampla e suficiente fundamentação no sentido de que as condutas por eles perpetradas – subtração violenta de

Superior Tribunal de Justiça

máquinas agrícolas e de veículos, com ameaças de morte às vítimas e restrição de sua liberdade, além de incêndios que resultaram em elevado prejuízo para o proprietário – evidenciam a sua periculosidade concreta, a autorizar a custódia cautelar a bem da ordem pública.

Quanto a esses pacientes, cuidou a decisão impugnada de indicar a participação de cada um deles nos fatos que deram causa à prisão. Não é a decisão, ao contrário do afirmado, genérica, pecando pela falta de individualização da atuação desses investigados.

Correta, portanto, quanto a eles, a opinião Ministerial, deste teor (fls. 901/902):

[...] Infere-se dos trechos acima expostos que **a decretação e a manutenção da prisão cautelar se deram em razão da demonstração, com base em fatos concretos, de que se mostra necessária para acautelar a ordem pública, ante a periculosidade concreta dos envolvidos**, apontados como líderes do Movimento Sem Terra (MST), que se instalou na Comarca de Santa Helena de Goiás, ao longo das Fazendas Várzea da Ema e Mário Soares, que **praticaram uma série de atos criminosos no local, mediante violência e grave ameaça aos proprietários e funcionários da fazenda invadida, subtraindo máquinas agrícolas e veículos, além de diversos tipos de danos, destruição de máquinas agrícolas, impedimento de produtividade das áreas invadidas, tudo com elevado poder intimidatório e violência**, caracterizando verdadeiro grupo organizado para a prática delitiva, a pretexto de movimento social ou de inclusão, com total desrespeito à ordem pública, social e jurídica.

[...]

Não obstante se reconheça a necessidade de reforma agrária, justa, pacífica, ordeira até como forma de promover o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, menos certo não é que também constitui fundamento da República a construção de uma sociedade justa e solidária, **o que se revela incompatível com a violência e usurpação nos moldes retratados nos autos**. Revela-se, portanto, devidamente fundamentada a custódia cautelar dos acusados, eis que determinada para preservar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, **diante das circunstâncias concretas que envolveram a prática dos delitos, reveladoras de preocupante periculosidade dos envolvidos**.

Aqui, como aliás fez o Ministério Público Federal, é bom ressaltar que embora exista a questão de fundo social, que por vezes aumenta o clima

de tensão entre estes grupos de sem-terra e fazendeiros, não se pode admitir que pessoas passem a agir com violência desmedida, como noticiado nos autos, como se tudo lhes fosse permitido à margem da lei. Ainda que se tenha o problema social, há que se respeitar o limite da lei. Até porque a questão fundiária não se resolverá com violência, de lado a lado. Os fatos descritos não reproduzem simples reclamo social, mas o uso indevido e desproporcional de violência, inclusive com ameaças físicas e destruição de patrimônio alheio.

No que concerne ao acusado **Jose Valdir**, no entanto, embora apontado como líder do grupo invasor, não houve menção a nenhum ato específico que pudesse demonstrar sua efetiva participação nos eventos acima descritos.

Comprovado apenas o envolvimento indireto de tal réu na prática dos atos evidenciadores de periculosidade concreta, entendo que há medidas alternativas que melhor se adequam ao caso.

Ante o exposto, **denego** a ordem em relação aos réus **Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus**, mas a **concedo** em relação ao réu **Jose Valdir Misnerovicz**, para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de participação em manifestações públicas (art. 319, II, do CPP); e c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP); sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

HABEAS CORPUS Nº 371.135 - GO (2016/0241858-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Acompanho Vossa Excelência nas conclusões, eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, mas julgo oportuno fazer algumas ponderações no que se refere, primeiramente, aos fundamentos da prisão preventiva, que, no tocante à necessidade de garantir a ordem pública, pareceram-me bem lastreados nas provas e nos dados que foram coletados nos autos, sobretudo em razão dos crimes praticados no interior das terras invadidas com atos violentos à pessoa e com dano ao patrimônio.

No que se refere, todavia, aos outros dois fundamentos, tenho alguma dúvida quanto à sua subsistência. O primeiro, que diz respeito à necessidade da cautela extrema para assegurar a aplicação da lei penal, vejo que dois dos pacientes encontram-se foragidos. Em relação a esses, não se aproveitaria a argumentação que ora faço, mas, no tocante aos dois primeiros réus parece-me que este fundamento não subsiste, tanto porque seus endereços foram indicados na denúncia quanto pela circunstância de que o segundo paciente teria espontaneamente comparecido à delegacia no momento em que foi preso.

Quanto à necessidade de garantir a instrução criminal, também não vejo, no decreto preventivo, indicação de dados concretos que permitam extrair a conclusão de que teria havido ameaças a alguma testemunha ou turbação concreta da prova. Decerto que alguns dos crimes, conforme relatado na denúncia, teriam sido cometidos mediante ameaças, mas, após sua prática, não se tem notícia, pelo menos os autos não o indicam, de repetição dessas ameaças a testemunhas ou turbação da prova de uma maneira geral. Então, manteria a prisão preventiva apenas pelo fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, que nada mais é do que a necessidade de se evitar a prática de novas infrações penais.

Faço também um acréscimo para que fique bem claro — e o voto do Ministro Relator já evidencia isso — que este Tribunal não está, de forma alguma, criminalizando movimento social algum pelo fato de manter decretos de prisão preventiva contra alguns de seus integrantes. Seria até questionável — mas isso não é objeto desta impetração — a imputação relativa à Lei n. 12.850/13, mas há outros crimes que foram imputados aos réus e o que estamos julgando é tão somente se há ou não fundamentos para a prisão

preventiva. Então, deixemos claro que o ato de participar de movimentos sociais, entre eles o Movimento dos Sem Terra, não é crime. Crime pode ocorrer com qualquer agrupamento humano quando, em manifestações externas desse agrupamento, decorrem atos definidos no Código Penal. É em relação a esses atos que se decretou a preventiva; é em relação a esses atos é que estamos a manter ou não a decisão atacada.

Com essas considerações, acompanho o voto do Ministro Relator.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 371.135 - GO (2016/0241858-5)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Acompanho o bem lançado voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, mas gostaria de tecer algumas breves considerações, em virtude do forte componente social e político da situação que envolveu a prisão dos ora pacientes.

In casu, os pacientes - com exceção de José Valdir Misnerovicz, a quem a Turma concedeu a ordem - supostamente agiram com desmedida violência no evento que levou às suas prisões. Esses dados concretos, que evidenciam o *periculum libertatis*, constaram expressamente do decreto prisional e motivaram a adoção da medida extrema para o resguardo da ordem pública, de modo que não há flagrante ilegalidade a sanar.

É disso que trata o presente *habeas corpus*: de saber se está ou não fundamentado a contento o encarceramento cautelar. Nada mais. **Não se está, portanto, a criminalizar movimento social.** Não se está, também, a fazer qualquer análise de tipicidade.

Contudo, a lei é o limite para todos nós (princípio da legalidade como pedra angular do Estado de Direito) e, no caso, deve também pautar as condutas das partes envolvidas no conflito - aqueles que detêm as terras e aqueles que pretendem tê-la para uma habitação digna.

Não foi, porém, ao menos pelo que consta do decreto de prisão preventiva, o que se verificou na hipótese ora em exame por parte dos pacientes Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0241858-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.135 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1951754720168090000 201601141208 201602521349 201691951757 70141214

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTROS
ADVOGADOS : ATON FON FILHO - SP100183
 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E OUTRO(S) - PR071176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE VALDIR MISNEROVICZ (PRESO)
PACIENTE : LUIS BATISTA BORGES (PRESO)
PACIENTE : DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES
PACIENTE : NATALINO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Alteração de limites

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ATON FON FILHO, pelas partes PACIENTE: JOSE VALDIR MISNEROVICZ ; PACIENTE: LUIS BATISTA BORGES ; PACIENTE: DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES ; PACIENTE: NATALINO DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem em relação aos réus Luis Batista Borges, Diessyka Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus, mas concedeu-a em relação ao réu Jose Valdir Misnerovicz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.